



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026665-22.2013.815.2001

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

1º APELANTE: Glauber Marcolino dos Santos

ADVOGADA: Luciana Ribeiro Fernandes

2ª APELANTE: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADOS: Celso David Antunes e Luís Carlos Monteiro Laureço

APELADOS: Os mesmos

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. REJEIÇÃO.

- Do STJ: "De acordo com o decidido no REsp 1.349.453/MS, pelo rito do art. 543-C do CPC, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (AgRg no REsp 1413005/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO IDENTIFICADOR DO PEDIDO.

INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DA PRIMEIRA APELAÇÃO (AUTOR). DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO (RÉU).

- Do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ." (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

- Se cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC/1973, diploma processual aplicável ao caso dos autos, nesse tocante. (Nesse sentido: STJ. AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

- Provimento do primeiro apelo (autor). Desprovimento do segundo (réu).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial à primeira apelação (autor) e negar provimento ao segundo apelo (réu).**

Trata-se de apelações cíveis contra sentença (f. 75/78) proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada por GLAUBER MARCOLINO DOS SANTOS em desfavor do BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a parte autora ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade judiciária (f. 22).

O primeiro apelante (autor) pugna pela reforma da sentença, para que a parte adversa seja condenada a pagar honorários advocatícios, pois, mesmo diante de pedido administrativo, houve resistência da instituição financeira em exibir o documento solicitado, bem como requereu que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 80/88).

O segundo apelante (réu) arguiu, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prova da negativa de exibição do documento. No mérito sustentou a ausência de resistência com relação à exibição do documento reclamado e a necessidade de redução do montante fixado a título de honorários advocatícios, caso estes não sejam excluídos. Pugnou pelo provimento do seu recurso, para que seja acolhida a preliminar arguida, e a parte autora seja condenada por litigância de má-fé, ou, caso não seja acolhida essa tese, que seja excluída a condenação em honorários, ou, ainda, que essa verba seja reduzida (f. 89/94).

Contrarrazões apenas pelo autor (f. 98/103), manifestando-se pelo desprovimento da insurgência do Banco BV Financeira.

A Procuradoria de Justiça pronunciou-se pela rejeição da preliminar, não opinando quanto ao mérito do recurso (f. 108/111).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

PRELIMINAR: CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Suscita o segundo apelante (réu) preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, sob o fundamento da ausência de comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando a exibição do documento apontado na inicial.

O Superior Tribunal de Justiça, **em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC**, firmou o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via) é cabível como medida preparatória, a fim de instruir a ação principal, sendo necessária, dentre outros requisitos, a comprovação de prévio requerimento à instituição financeira não atendido em prazo razoável. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. **EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO.** NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA-CORRENTE. CONTRATO E EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. PAGAMENTO DE TARIFA. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO.** 1. De acordo com o decidido no REsp 1.349.453/MS, pelo rito do art. 543-C do CPC, "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." 2. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente de qualquer entidade bancária, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de exibição dos extratos, postulando sejam apresentados, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, sem o pagamento da tarifa correspondente. Situação que não se confunde com a determinação judicial de apresentação de documentos bancários específicos, no âmbito da instrução processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1413005/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015).

Na espécie, observa-se que o autor, em suas razões iniciais, afirmou que requereu a cópia do contrato de financiamento junto à instituição financeira promovida, indicando inclusive o número de protocolo de solicitação do SAC (n. 65089529) e o dia da solicitação (16/07/2012).

O banco promovido poderia ter esclarecido, através do número de protocolo discriminado, os termos em que o requerimento fora formulado, mas não o fez, somente apresentando a documentação após a citação.

Diante desse cenário, entendo configurada a inércia da instituição financeira promovida.

Aliás, em caso análogo, esta Corte de Justiça entendeu como comprovado o requerimento administrativo, mediante a apresentação do número do protocolo de solicitação. Observemos:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **REQUERIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO IDENTIFICADOR DO PEDIDO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTO EXIBIDO PELA PARTE PROMOVIDA QUANDO CITADA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. REFORMA DO DECISUM. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. RETRATAÇÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA RELATORIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM OBJURGADO. AGRAVO CONHECIDO. DESPROVIMENTO. - Ao relator é facultado negar seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; ou provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores. Circunstâncias nas quais se impõem a manutenção do *decisum*. - Inexistindo motivos para retratação, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00032241220138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 18-04-2016).

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO DOS RECURSOS:

De início, destaco que, consoante outrora dito, entendo que restou configurada nos autos a recusa da instituição financeira promovida em fornecer o documento solicitado pelo autor na esfera administrativa, somente o fazendo após a citação.

Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, só é cabível a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais quando houver de sua parte resistência em exibir os documentos pleiteados. A jurisprudência do STJ é uníssona nesse sentido, conforme se vê adiante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. 4. Inaplicabilidade do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

Com esteio no entendimento do STJ, embora a instituição financeira tenha apresentado em juízo o documento pretendido, restou caracterizada a pretensão resistida, por não tê-lo feito na via administrativa, sendo, portanto, cabível a condenação no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação a responsabilidade pelas respectivas despesas processuais e pelos honorários advocatícios.

Destarte, **merece reforma a sentença hostilizada, porquanto condenou apenas a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.**

Com relação à fixação dos honorários advocatícios, devemos aplicar as disposições insertas no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do Enunciado n. 1, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

Em razão da ausência de provimento jurisdicional de natureza condenatória, deve ser aplicada a regra do § 4º do art. 20 do CPC/1973, em observância aos critérios estabelecidos no § 3º do mesmo artigo.

Entendo como adequado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), já fixado no primeiro grau.

Contudo **não deve prevalecer a condenação da parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, como constou na sentença objurgada.**

In casu, considerando que a parte autora restou vencida com relação aos **danos morais** postulados, e a instituição financeira ré em relação ao pedido de **exibição de documentos**, entendo que ocorreu a chamada sucumbência recíproca, pois cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os **honorários** e as **despesas**, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC/1973, diploma processual aplicável ao caso dos autos.

Com relação à **gratuidade judiciária**, a pretensão do primeiro apelante (autor) não procede, uma vez que esse benefício já foi objeto de deferimento no primeiro grau (f. 22).

Por fim, é incabível a condenação do autor por **litigância de má-fé**, porquanto restou comprovado que houve pedido administrativo de exibição de documento.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de carência de ação, e, no mérito:**

a) DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO APELO (AUTOR), para excluir a condenação do promovente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, e reconhecer a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os **honorários** e as **despesas**, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC/1973;

b) NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO (RÉU).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator